

A. I. Nº - 232875.0017/21-0
AUTUADO - ENEL GREEN POWER DESENVOLVIMENTO LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS PALMA
INFAZ - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/01/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0249-04/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Comprovado que as operações objeto do presente lançamento são beneficiadas pela não incidência do imposto, por se tratar de transferências internas de ativo imobilizado. Autuante comprovou o argumento defensivo de que imposto indevidamente escriturado fora recolhido pelo sujeito passivo não causando qualquer repercussão financeira para o Estado. Infração insubstancial. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2021 refere-se à cobrança de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$119.771,36, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 – 01.02.28 – *Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, no valor de R\$99.455,64.*

Referente a Nota Fiscal de entrada de emissão própria nº 10 (cópia anexa) de transferência de bem do ativo imobilizado, CFOP 1552, com destaque do ICMS (sem o respectivo recolhimento pela Filial) em beneficiada pela não incidência na forma do artigo 3º, incisos VIII, da Lei nº 7.014/96, que culminou na falta de recolhimento do ICMS apurado nas operações de saídas das Notas Fiscais nºs 11, 16 e 17 (cópias anexas) conforme demonstrativo Enel Anexo 02/Falta Recolhimento, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

Infração 02 - 16.01.06 - *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados sem o devido registro na escrita fiscal*, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$20.315,72.

O autuado apresenta impugnação, fls. 19 a 22, e inicialmente fala sobre a tempestividade de sua apresentação e diz tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, que faz parte de grupo econômico de ilibada reputação no cenário econômico municipal, estadual e nacional, adotando como meta de responsabilidade social o cumprimento de todas as obrigações tributárias.

Em 07/07/2021 tomou ciência da Notificação / Auto de Infração de ICMS pela Secretaria de Estado de Fazenda da Bahia, exigindo multa pela suposta utilização indevida de crédito fiscal. Assim, verifica-se que a narrativa da ora impugnada Notificação / Auto de Infração nº 232875.0016.21-3 não levou em consideração, dentre outros argumentos a seguir transcritos, que parte do ICMS já havia sido pago pela Impugnante.

Portanto, o lançamento do mencionado tributo não merece prosperar em sua totalidade, devendo ser julgado parcialmente improcedente pelas razões de direito que a seguir passa a expor.

Conforme se verifica dos comprovantes em anexo (doc. 02) o ICMS mencionado na infração 01, no

montante de R\$99.455,64 (noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao ICMS devido em razão das notas fiscais emitidas em janeiro e agosto de 2020, o ICMS foi pago em 26/04/2021 e a nota fiscal emitida em outubro de 2020. Conforme se verifica dos comprovantes em anexo (Doc. 02) o ICMS mencionado na infração foi efetivamente pago em 25/11/2020, conforme demonstrativo que apresentou.

Por todo o exposto, a Impugnante requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração em relação ao imposto cobrado e já pago, face à regra disposta no art. 156, inciso I, do CTN.

Desta forma, entende que não há que se falar em suposto não recolhimento do ICMS referente à infração 1.

Já em relação à infração 02, reconhece que a multa aplicada é devida e será recolhida na data da apresentação desta defesa.

Finaliza pedindo que a presente impugnação seja acolhida, para o fim de se reconhecer, preliminarmente, que seja declarado nulo e cancelado o Auto de Infração em relação ao ICMS que já está pago e extinto por força do art. 156 do CTN.

Requer que o débito ora impugnado passe a constar como “exigibilidade suspensa” nos sistemas informáticos da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, de forma que não sejam impedimento à obtenção de imprescindível Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, enquanto tramitar o presente processo administrativo.

O autuante presta Informação Fiscal à fl. 50 dizendo que a autuada impugnou os valores exigidos na infração 01 e reconhece a infração 02.

Em seguida diz ter comprovado que a autuada, de fato, recolheu o ICMS exigido na infração 01. Entretanto, ao examinar os DAEs de fls. 40 a 45 comprovou que o código de receita está incorreto. Foi utilizado o código 741 ao invés de 791, que induziu a erro em relação aos valores apurados na infração 01.

Reconhece que os valores exigidos na infração 01 foram recolhidos com código de receita incorreto, no entanto o ICMS foi regularmente recolhido.

Quanto a infração 02 a autuada reconheceu expressamente a sua procedência.

VOTO

De início destaco que o presente lançamento é composto de 02 infrações, porém, na apresentação da defesa verifico que o defendente somente se reportou à infração 01, reconhecendo expressamente como devida a infração 02, razão pela qual julgo-a totalmente procedente no valor de R\$20.771,35.

Não acolho os argumentos defensivos relacionados ao pedido de nulidade relacionado à infração 01 visto que a acusação está posta de maneira clara e devidamente demonstrada de forma analítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa. Com isso, vejo que foram seguidas todas as normas estabelecidas pelo Art. 39 do RPAF/BA, razão pela qual ultrapassou as arguições de nulidade.

Quanto a alegação defensiva de que o imposto exigido na infração 01 estaria devidamente recolhido, e consequentemente acarretaria a nulidade da referida infração, a teor do disposto no art. 156, inciso I, do CTN esclareço que tal ocorrência não é ensejadora de nulidade do lançamento, pois se trata de questão de mérito, razão pela qual passo a me pronunciar a respeito.

A infração 01 encontra-se assim descrita: *Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, no valor de R\$99.455,64.*

Referente a Nota Fiscal de entrada de emissão própria nº10 (cópia anexa) de transferência de bem do ativo imobilizado, CFOP 1552, com destaque do ICMS (sem o respectivo recolhimento pela

Filial) beneficiada pela não incidência na forma do artigo 3º, incisos VIII, da Lei nº 7.014/96, que culminou na falta de recolhimento do ICMS apurado nas operações de saídas das Notas Fiscais nºs 11, 16 e 17 (cópias anexas).

Analizando o demonstrativo que embasa a presente exigência, denominado “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL”, fl. 07, observo que as notas fiscais objeto do presente lançamento as de números 11, 16 e 17, foram emitidas pela autuada e tratam-se de operações internas recebidas em transferências de bens destinados ao Ativo Imobilizado.

Assim, de acordo com a fiscalização tais operações estariam alcançadas pela não incidência do imposto prevista no artigo 3º, incisos VIII, da Lei nº 7.014/96, entretanto, o imposto foi destacado nos respectivos documentos fiscais e foram lançados na escrita fiscal do contribuinte, conforme registrado em sua EFD.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo assevera que os valores objeto do presente lançamento foram devidamente recolhidos, conforme Documentos de arrecadação Estadual- DAE, que anexou ao PAF, juntamente com os respectivos comprovantes de pagamento, emitidos por instituições financeiras e consequentemente teria direito ao crédito glosado pela fiscalização.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal atesta que de fato os valores exigidos foram objeto de recolhimento por parte do autuado, e justifica ter sido induzido ao erro em razão de ter sido inserido no DAE o código de receita 741, quando o correto seria 791, assim, acata o argumento defensivo e informa inexistir débito a ser exigido relacionado a infração 01.

Concordo com as conclusões do autuante pois apesar do sujeito passivo ter se creditado do imposto destacado indevidamente nos documentos fiscais, a fiscalização atestou que tais valores foram objeto de recolhimento, não havendo qualquer repercussão financeira aos cofres estaduais, haja vista que ditas operações não são tributadas pelo ICMS, por força do disposto no artigo 3º, incisos VIII, da Lei nº 7.014/96, portanto, o crédito utilizado foi anulado em virtude da apresentação dos comprovantes de pagamento do imposto indevidamente destacados nos documentos fiscais, objeto do presente lançamento, razão pela qual a infração 01 é totalmente insubsistente.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor total de R\$20.315,72.

No que diz respeito ao pedido formulado pelo sujeito passivo referente ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário esclareço que o processo já se encontra nesta condição, assim permanecendo até o julgamento definitivo neste Conselho.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232875.0017/21-0, lavrado contra **ENEL GREEN POWER DESENVOLVIMENTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$20.315,72**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR